



Câmara Municipal de Jundiá

LEI N.º 3.217
de 08/08/88

Processo n.º 16640

PROJETO DE LEI N.º 4.459

Autoria: PREFEITO MUNICIPAL

Ementa: Reclassifica e autoriza concessão de direito real de uso de área pública situada no loteamento "Vila Agrícola" à Associação de Educação Terapêutica "Amarati".

Arquive-se

Manfredi
Diretor

22/08/88



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Fls. 2
Proc. 16640
@

OF. GP.L. nº 440/87

01134 6.11 217

Proc. nº 19336/86

APRESENTAÇÃO
A A. M. C. M. J. MINHE-SE
C. S. R. C. E. F. O. C. O. S. P. C. O. S. H. B. E. S.
10/10/87

Jundiaí, 13 de outubro de 1987.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROJETO APROVADO
Presidente
02/10/88

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Permitimo-nos encaminhar à escla-
recida apreciação dessa Colenda Casa de Leis o incluso proje-
to de lei, que versa sobre autorização para concessão de di-
reito real de uso de área integrante do patrimônio público mu-
nicipal, à ASSOCIAÇÃO DE EDUCAÇÃO TERAPÊUTICA "AMARATI".

Na oportunidade, reiteramos os
protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

André Benassi
(ANDRÉ BENASSI)
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
Vereador JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA
DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí
N e s t a

PUBLICADO
em 23/10/87CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIÁ

16640 0187 21/31

PROTOCOLO

PROJETO DE LEI Nº 4.459

Artigo 1º - Fica o Município autorizado a outorgar à ASSOCIAÇÃO DE EDUCAÇÃO TERAPÊUTICA "AMARATI", concessão de direito-real de uso, gratuita e pelo prazo de 50 (cinquenta) anos, da área de terreno abaixo descrita, conforme caracterização constante da planta anexa, pertencente ao patrimônio municipal, localizada à Rua Primavera, no loteamento "Vila Agrícola", que ora fica desafetada da classe de bens públicos de uso comum do povo: "Inicia no ponto 45, localizado no alinhamento da Rua Primavera, junto a divisa com a Passagem 5 e segue 35,00 metros pelo alinhamento da Rua Primavera, até o ponto 34; segue 13,00 metros em curva de concordância entre a Rua Primavera e a Rua 6, até o ponto 33; segue 27,00 metros em reta pelo alinhamento da Rua 6, até o ponto 17; segue 15,00 metros em curva de concordância entre a Rua 6 e a Rua 7, até o ponto 24; segue 24,00 metros em reta, pelo alinhamento da Rua 7, até o ponto 44; deflete à direita e segue 44,00 metros em reta pelo alinhamento da Passagem 5 (viela), até o ponto 45, inicial desta descrição. O perímetro acima descrito encerra uma área de 1.628,00 metros quadrados".

Parágrafo único - A área de terreno referida neste artigo será utilizada pela entidade beneficiada para construção de sua

S.M.



sede.

Artigo 2º - Fica estipulado o prazo de 90 (noventa) dias, - a contar da data da entrada em vigor desta lei, para assinatura do contrato respectivo.

Artigo 3º - A entidade beneficiada se comprometerá, no instrumento a ser lavrado, a:

I - Iniciar as obras necessárias no prazo de 6 (seis) meses e concluí-las dentro de 2 (dois) anos, sendo ambos os prazos contados da data de lavratura do instrumento de concessão de direito real de uso;

II - Não dar ao imóvel finalidade diversa da estatuída na presente lei.

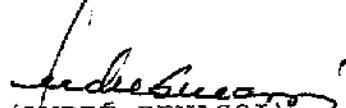
Parágrafo único - A inobservância das condições fixadas no artigo acarretará a invalidação do contrato de concessão de direito real de uso, com a retrocessão do imóvel ao patrimônio municipal, acrescido das eventuais benfeitorias que nele tenham sido realizadas, independentemente de qualquer indenização.

Artigo 4º - Findo o prazo de concessão, o imóvel retornará ao patrimônio municipal, com as benfeitorias ou acessões nele introduzidas, independentemente de qualquer indenização.

Artigo 5º - Fica dispensada a concorrência, tendo em vista o relevante interesse público.

Artigo 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta da entidade a ser favorecida.

Artigo 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

mabp

J U S T I F I C A T I V A

Senhor Presidente,

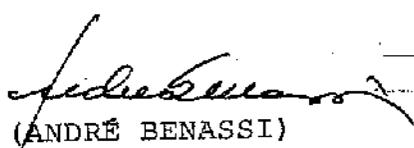
Senhores Vereadores:

A presente propositura tem por escopo obter a necessária autorização legislativa para outorgar, em favor da Associação de Educação Terapêutica "AMARATI", concessão de direito real de uso de imóvel municipal localizado na Vila Agrícola, de modo a tornar viável a construção da sede da entidade.

Como é do conhecimento de todos, o trabalho desenvolvido pela entidade beneficiária se reveste do mais alto significado social, eis que voltado ao ideal de integração de crianças deficientes à sociedade.

Assim é que através de processos educativos altamente especializados, aquela entidade tem alcançado resultados surpreendentes em tal desiderato, como bem elucidado inclusive relatório de atividades, em que pesem as suas dificuldades financeiras.

Diante das razões aduzidas, a matéria será, por certo, alvo do integral beneplácito da Colenda Edilidade.


(ANDRÉ BENASSI)
Prefeito Municipal

mabp



Proc. nº 16640

DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminhado à ASSESSORIA JURÍDICA.



Diretor Legislativo.

19/10/87

*



ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 4.130

PROJETO DE LEI Nº 4.459

PROC. Nº 16.640

Oriundo do Executivo, o presente projeto de lei tem por finalidade reclassificar e autorizar concessão de direito real de uso de área pública situada no loteamento "Vila Agrícola" à Associação de Educação Terapêutica "Amarati".

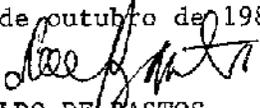
A proposição está justificada a fls. 6.

PARECER

1. A reclassificação de um bem público e a concessão do direito real de uso dependem, aquela, de lei, e esta, de autorização legislativa. Assim, o presente projeto de lei é legal, quanto à competência, aliás expressa no art. 24, inc. VI, da Lei Orgânica dos Municípios.
2. A proposição é igualmente legal, quanto à iniciativa, que no caso é concorrente.
3. Sugerimos, contudo, seja solicitada ao chefe do Executivo a remessa dos documentos da entidade referida no art. 19 (Estatutos arquivados no Registro Público).
4. Além da Comissão de Justiça e Redação, devem ser ouvidas as comissões de Economia, Finanças e Orçamento, de Obras e Serviços Públicos e de Saúde, Higiene e Bem-Estar Social.
5. Quorum: 2/3 dos membros da Câmara (L.O.M., art. 19, § 3º, nº 1, letra "d").

S.m.e.

Jundiaí, 20 de outubro de 1987.


Dr. AGUINALDO DE BASTOS,

Assessor Jurídico.

*

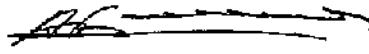
vag



Proc. 16640

DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da A.J. e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente.

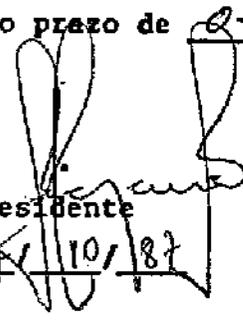

Diretor Legislativo

27/10/87

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Vereador 25020

para relatar no prazo de 27 dias.


Presidente

27/10/87



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 16.640

PROJETO DE LEI Nº 4.459, do PREFEITO MUNICIPAL, que reclassifica e autoriza concessão de direito real de uso de área pública situada no loteamento "Vila Agrícola" à Associação de Educação Terapêutica "Amarati".

PARECER Nº 2.927

A proposição em destaque visa reclassificar uma propriedade de pública e autorizar concessão de direito real de uso a uma entidade que presta serviços de natureza assistencial a menores deficientes.

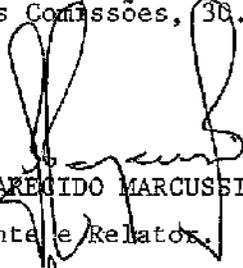
O projeto é legal quanto à iniciativa e à competência, esta última, aliás, expressa no art. 24, inc. VI da Lei Orgânica dos Municípios.

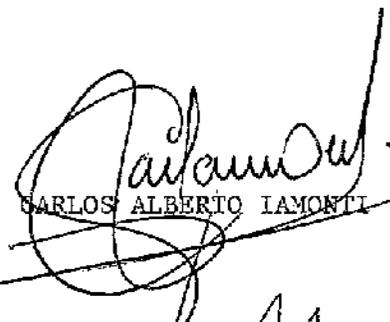
Manifestamo-nos, em face do explanado, pela tramitação da matéria.

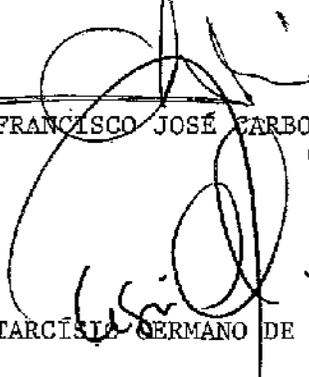
Parecer, pois, favorável.

Aprovado em 10.11.87.

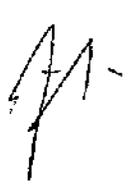
Sala das Comissões, 30.10.1987

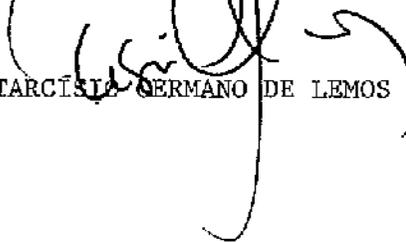

JOSÉ APARECIDO MARCUSSEI,
Presidente e Relator.


CARLOS ALBERTO LAMONTTI


FRANCISCO JOSÉ CARBONARI

CONTRÁRIO

* JOSÉ RIVELLI



TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS



Proc. 16640

DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da COMISSÃO DE ~~_____~~ e Redação
e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO de
Economia, Finanças e Orçamento

em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente, para apresen-
tar parecer no prazo de 20 dias.

~~_____~~
Diretor Legislativo

10/11/87

Ao Vereador Sr. _____

Avoca

para relatar no prazo de 07 dias.

Presidente

10/11/87

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTOPROCESSO Nº 16.640

PROJETO DE LEI Nº 4.459, do PREFEITO MUNICIPAL, que reclassifica e autoriza concessão de direito real de uso de área situada no loteamento "Vila Agrícola" à Associação de Educação Terapêutica "Amarati".

PARECER Nº 2.942

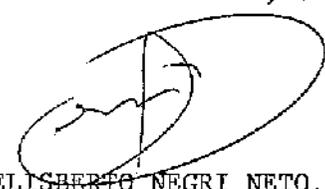
Objetiva o projeto em exame outorgar à Associação de Educação Terapêutica "Amarati" um próprio público situado no loteamento "Vila Agrícola", onde aquela entidade se compromete a construir sua sede.

Os autos encontram-se devidamente instruídos com a planta do terreno, e no que concerne a esta Comissão, que analisou o caráter econômico-financeiro da proposta, concluímos que o texto deva merecer a acolhida dos nobres pares, em virtude de não importar em despesas de qualquer espécie aos cofres públicos, eis que serão arcadas pelo beneficiário.

Isto posto, exaramos parecer favorável.

Aprovado em 17.11.87.

Sala das Comissões, 17.11.1987



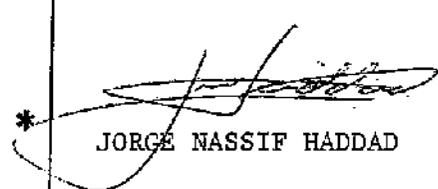
FELISBERTO NEGRI NETO,
Presidente e Relator.



ANA VICENTINA TONELLI



ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO



* JORGE NASSIF HADDAD



MIGUEL MOUBADDA HADDAD



Proc. 16640

DIRETORIA LEGISLATIVA

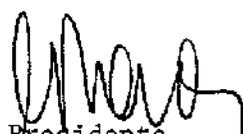
Recebi da COMISSÃO DE Econômica, Finanças e Orçamento
e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO de
Obras e Serviços Públicos

em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente, para apresentar
parecer no prazo de 20 dias.


Diretor Legislativo

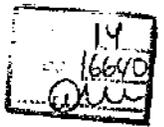
17 / 11 / 87

Ao Vereador Sr. Arvoez
para relatar no prazo de 07 dias.


Presidente

17 / 11 / 87

*

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOSPROCESSO Nº 16.640

PROJETO DE LEI Nº 4.459, do PREFEITO MUNICIPAL, que reclassifica e autoriza concessão de direito real de uso de área pública situada no loteamento "Vila Agrícola" à Associação de Educação Terapêutica "Amarati".

PARECER Nº 2.947

O Sr. chefe do Executivo, ciente do trabalho exemplar desenvolvido pela Associação de Educação Terapêutica "Amarati", como também do reduzido espaço físico que a entidade possuiu, o que no decorrer dos anos vem impedindo a expansão física daquelas dependências, almeja com o presente conceder-lhe uma área pública situada no loteamento "Vila Agrícola".

O próprio texto fixa as exigências para se efetivar a concessão de direito real de uso, que se não forem observadas implicam em retrocessão do imóvel ao patrimônio municipal.

Esta comissão, no estudo do projeto, conclui pela sua pertinência, em face do especial mister que procura alcançar, e desta forma, manifesta-se favorável à matéria.

É, pois, o parecer.

APROVADO EM 24.11.87

Sala das Comissões, 24.11.1987

LÁZARO ROSA,
Presidente e Relator

ANTÔNIO FERNANDES PANIZZA

ARI CASTRO NUNES FILHO
PEDRO OSVALDO BEASIM

ROLANDO GIAROLLA



ASSESSORIA JURÍDICA
ADITAMENTO AO PARECER Nº 4.130

PROJETO DE LEI Nº 4.459

PROCESSO Nº 16.640

1. Depois de exarado o Parecer, esta Assessoria se deu conta de que o bem público, a ser transferido de classe, para fins de concessão de direito real de uso em favor da entidade indicada no artigo 1º, é precisamente a área de 1.628 m², destinada ao Sistema de Lazer do Loteamento "Vila Agrícola" (fls. 3).

2. Diante de tal constatação, a conclusão do Parecer fica retificada no sentido da ilegalidade da proposição, por ferir o artigo 190 do Plano Diretor Físico-Territorial ("Art. 190 - As áreas do sistema de lazer poderão ser aumentadas e nunca diminuídas. Parágrafo-único. As áreas do sistema de lazer não poderão sofrer qualquer alteração em sua finalidade.") , bem como a própria Lei de Loteamentos Urbanos, que exige do loteador a reserva de áreas destinadas a equipamentos comunitários, assim considerados os de educação, cultura, saúde, lazer e similares (Lei 6.766/79, art. 4º, § 2º), eis que destinar uma área de lazer ao uso exclusivo de uma entidade privada é, indubitavelmente, burlar os objetivos da Lei de Loteamentos Urbanos.

S.m.e.

Jundiaí, 24 de novembro de 1987.

Dr. AGUINALDO DE BASTOS,
Assessor Jurídico.

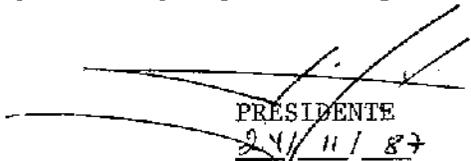
*

rrfs



GABINETE DA PRESIDÊNCIA

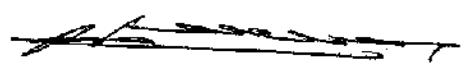
Recebi da Assessoria Jurídica e em face do Aditamento ao Parecer nº 4.130, às fls. 15, encaminho à Comissão de Justiça e Redação para novo pronunciamento.


PRESIDENTE

24/11/87

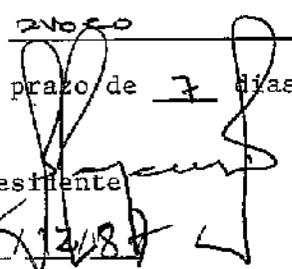
DIRETORIA LEGISLATIVA

Em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente encaminho ao Sr. Presidente da Comissão de Justiça e Redação para apresentar parecer no prazo de 20 dias.


Diretor Legislativo

24/11/87

Ao Vereador Sr. 21050
para relatar no prazo de 7 dias.


Presidente

07/12/87

*

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃOPROCESSO Nº 16.640

PROJETO DE LEI Nº 4.459, do PREFEITO MUNICIPAL, que reclassifica e autoriza concessão de direito real de uso de área pública situada no loteamento "Vila Agrícola" à Associação de Educação Terapêutica "Amarati".

PARECER Nº 2.965

O presente Projeto de Lei retorna a esta Comissão, que já havia se manifestado anteriormente sobre seu teor - vide Parecer nº 2927, de 30/10/87 -, eis que a Assessoria Jurídica da Casa houve por bem refazer seu posicionamento, o que passamos agora a analisar.

Justifica tal procedimento o fato de o órgão técnico ter se dado conta de que o bem público objeto de transferência de classe, para fins de concessão de direito real de uso, é parte integrante do Sistema de Lazer do loteamento "Vila Agrícola", e nesse mister, contraria o disposto no art. 190 e parágrafo único do Plano Diretor Físico-Territorial e a Lei de Loteamentos Urbanos.

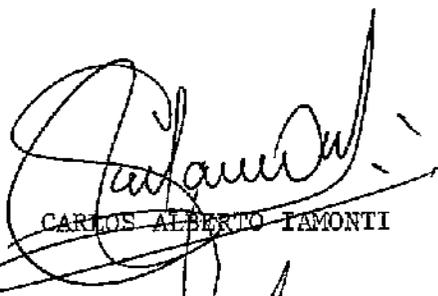
A Associação de Educação Terapêutica "Amarati" é uma entidade que presta relevantes préstimos à nossa comunidade, distinguindo-se no trabalho com crianças excepcionais, e estamos certos de que, a par das declarações da Assessoria, a área em destaque servirá plenamente para os propósitos especificados no texto em exame.

Assim, concluímos favoráveis à matéria.

É, pois, o parecer.

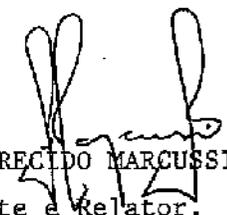
Sala das Comissões, 03.12.1987

APROVADO EM 03.12.87.

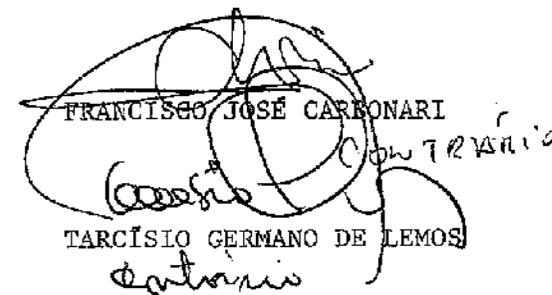


CARLOS ALBERTO TAMONTI

JOSÉ RIVELLI



JOSÉ APARECIDO MARCUSSE,
Presidente e Relator.



FRANCISCO JOSÉ CARBONARI
TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS



Proc. 16640

DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO de
SAÚDE, HIGIENE E BEM-ESTAR SOCIAL
em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente, para apresen-
tar parecer no prazo de 20 dias.


Diretor Legislativo

15/12/87

Ao Vereador Sr. PROF. FRANCISCO JOSÉ CAVALCANTE

para relatar no prazo de 07 dias.


Presidente

02.02.88-

COMISSÃO DE SAÚDE, HIGIENE E BEM-ESTAR SOCIAL

PROCESSO Nº 16.640

PROJETO DE LEI Nº 4.459, do PREFEITO MUNICIPAL, que reclassifica e autoriza concessão de direito real de uso de área pública situada no loteamento "Vila Agrícola" à Associação de Educação Terapêutica "Amarati".

PARECER Nº 2.971

A proposta em destaque tem o intuito de autorizar concessão de direito real de uso de uma área pública de 1.628 m², do sistema de lazer do loteamento "Vila Agrícola", a uma entidade que labora no atendimento de excepcionais, que nela irá edificar sua sede própria.

A par do mérito do projeto, devemos preliminarmente levar em consideração a lei vigente, que é clara em prever que áreas integrantes de sistema de lazer não podem sofrer qualquer alteração em sua finalidade, e é exatamente isso que almeja o texto, de tal sorte que o mesmo não pode prosperar, por estar eivado de ilegalidade.

Concluimos, assim, contrários ao Projeto de Lei em estudo.

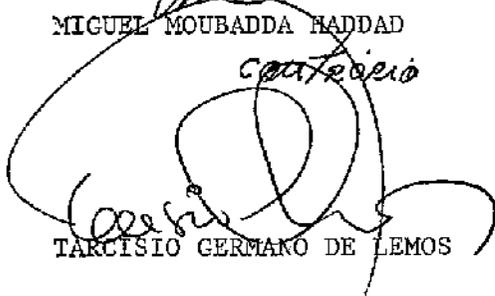
É o parecer.

Aprovado em 09.02.88

Sala das Comissões, 09.02.1988


FRANCISCO JOSÉ CARBONARI,

Relator.


ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO,
Presidente.
MIGUEL MOUBADDA HADDAD
PEDRO OSVALDO BEAGIM
TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS



OF. PM. 03.88.33.

Em 24 de março de 1988

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Para o distinto conhecimento de V.Exa., estou em caminhar, por cópia, a Resolução nº 333, de 16 de março p.p., que altera o Regimento Interno deste Legislativo para prever caso de recusa de projeto de lei que autorize doação ou concessão de direito real de uso de área pública.

A guisa de esclarecimento, informo V.Exa. que, dentre as proposições de iniciativa desse Executivo sobre a temática abordada que estão tramitando nesta Casa, a que enseja maiores análises é o Projeto de Lei nº 4.459, que reclassifica e autoriza concessão de direito real de uso de área pública situada no loteamento "Vila Agrícola" à Associação de Educação Terapêutica "Amarati", em cuja planta acha-se assinalado como área a ser destinada, a do sistema de recreio do núcleo.

No ensejo, solicito a V.Exa. que, por ocasião das remessas de projetos a esta Câmara, atente ao dispositivo do diploma legal anexo, procurando adequar-se àquela norma.

Certo, pois, de poder contar com a colaboração de V.Exa. para com a questão em tela, despeço-me renovando as expressões de minha estima e real apreço.

Dr. JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA,
Presidente.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Fls. 21
Proc. 16640
Oll

OF. GP.L. nº 337/88

Proc. nº 19.336/86

03366 JUL 88 16h

Jundiá, de julho de 1988.

PROTOCOLO GERAL

Junte-se.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

[Handwritten signature]
PRESIDENTE
7-7-88

Com referência ao Projeto de Lei nº 4.459, de autoria deste Executivo, em trâmite junto a essa Colenda Casa de Leis, permitimo-nos encaminhar a V.Exa. cópia dos pareceres exarados pela Assessoria Jurídica da Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos, bem como da manifestação da Coordenadoria Municipal de Planejamento, sobre a matéria.

Na oportunidade, reiteramos os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

[Handwritten signature]
(ANDRÉ BENASSI)
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a

MOD. 7 mabp



115

OF.PM.03.88.33

SMNJ/AJ

Em 11.04.88

Interessado :- Sr. SECRETÁRIO MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS

E-m e n t a :- Doação ou Concessão de Direito Real de Uso de Área Pública.

Legislação :- Título IV - Capítulo III - Dos Bens Municipais
- Lei Orgânica dos Municípios.

Artigo 59 - Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município.

Artigo 61 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Artigo 63 - A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

§ 1º - O Município preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência.

A concorrência poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público,



OF.PM.03.88.33

a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

Artigo 65 - O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou -- autorização, conforme o caso, e o interesse público exigir.

§ 1º - A concessão administrativa dos bens - públicos de uso especial ou dominicais, dependerá de lei e concorrência, e far-se-á mediante contrato sob pena de nulidade do ato. A concorrência poderá ser dispensada, mediante lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço - público, a entidades assistenciais, ou quando houver inte-- resse público relevante, devidamente justificado.

§ 2º - A concessão administrativa de bens de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turísticas, mediante auto rização legislativa".

.....
.....
.....

LEI Nº 6766, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1.979.

"Artigo 4º - Os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos:

I - as áreas destinadas a sistema de circulação, a implantação de equipamento urbano e comunitário, bem como a espaços livres de uso público, serão proporcionais à densidade de ocupação prevista para a gleba, ressalvado o disposto no § 1º deste artigo;

.....



114

OF. PM. 03.88.33

§ 1º - A percentagem de áreas públicas previstas no inciso I deste artigo não poderá ser inferior a 35% - (trinta e cinco por cento) da gleba, salvo nos loteamentos - destinados ao uso industrial cujos lotes forem maiores do -- que 15.000 m² (quinze mil metros quadrados), caso em que a percentagem poderá ser reduzida.

§ 2º - Consideram-se comunitários os equipamentos públicos de educação, cultura, saúde, lazer e similares."

.....
.....

RESOLUÇÃO Nº 333, DE 16 DE MARÇO DE 1.988.

Artigo 1º - A resolução nº 192, de 03 de setembro de 1970 (Regimento Interno), passa a vigorar acrescida deste dispositivo:

"Artigo 114 - (...)

(...)

IX - que, sendo projeto de lei que autorize doação ou concessão do direito real de uso de área pública reservada para sistema de lazer ou recreio, não caracterize em planta:

a) a área total reservada no loteamento para tal fim;

b) que, feita a doação ou concessão, os percentuais legais continuarão respeitados."

.....
.....



118

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO

"Artigo 2º - São poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

P A R E C E R N º 0 2 8 / 8 8 - S M

1. O Sr. Secretário Municipal de Negócios Jurídicos, Dr. Adoniro José Moreira, submete à esta Assessoria Jurídica o exame de matéria pertinente à doação ou concessão de direito real de uso de área pública, com fundamento na legislação antes declinada.

2. Observamos de início que ao Chefe do Poder Executivo cabe administrar os bens públicos, compreendendo aqui o poder de utilização, conservação e proteção.

3. Tal prerrogativa emana do poder do administrador, que vem amplamente descrito no artigo 61 da Lei Orgânica dos Municípios, antes referido.

4. Convém fixar que os bens públicos, qualquer que seja a sua natureza, são passíveis de uso por particulares, desde que a utilização consentida pela Administração não os leve à inutilização ou destruição, conforme a melhor lição de Hely Lopes Meirelles na sua obra "Direito Administrativo Brasileiro" (edição , pág.485).

5. Diz ainda o renomado mestre que as formas administrativas para o uso especial de bem público variam desde as mais simples autorizações até os formais contratos de concessão de direito de uso.

6. Postas estas considerações, temos que a



solução antes mencionada não pode ser considerada como um óbice ao poder de administração do Chefe do executivo, certo que tal assertiva vem ainda consubstanciada no § 2º do artigo 65 da LOM, - que autoriza a concessão administrativa de bens de uso comum para finalidades escolares, de assistência social ou turísticas, - mediante autorização legislativa.

7. Resulta disto, como consequência prática deste dispositivo, a sua aplicação aos projetos de lei referentes a concessão de direito real de uso.

8. É compreensível que assim o seja, porque a Administração, ao elaborar projetos de lei dessa natureza, tem sempre como objetivo a outorga do bem público a terceiros para atendimento de finalidades que, em sua totalidade, se destinam a assistência social ou escolares.

9. Com o advento do Decreto-lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967 (art. 7º) firmou-se, entre nós, a corrente que reconhece a categoria dos direitos reais administrativos que abarcou a concessão administrativa.

10. O que se exige é que o procedimento conste a figura da desafetação, que se destina a alterar não apenas a titularidade do domínio, mas a alteração da própria natureza jurídica do regime do domínio.

11. Registramos para finalizar, que esta liberdade de que possui o Poder Executivo para administrar os bens públicos encontra respaldo no princípio da independência dos poderes consagrado pelo artigo 2º da Constituição do Estado de São Paulo, verbis:

"Artigo 2º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.



12. Afigura-se-nos, assim, que a matéria, sempre que a seu respeito se tiver de decidir, comporta análise consoante os critérios de conveniência e oportunidade, devendo, então, o administrador sopesar não só a motivação do ato (finalidade do uso pelo donatário ou concessionário), como também a possibilidade de alteração do uso sem causar prejuízo, em termos de lazer e recreação, à comunidade vizinha ao imóvel.

13. É o nosso parecer "sub censura" do sr. Secretário Municipal de Negócios Jurídicos.


(SONIA MARIA DE ANDRADE)

Procuradora Jurídica

Acompanho o parecer


(VICENTE DE PAULA SILVA)

Procuradora Jurídica

raim



Proc. nº 19336/86 ASSOCIAÇÃO DE EDUCAÇÃO TERAPEUTICA - AMARATI
Doação de área Fl. nº

Da
COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO
À
SMNJ
Em 14.06.88

Segundo o documento de fls. 62 a área destinada a sistema de lazer totaliza 4.265,50 m² ou 15,43%. Como a área em questão representa 5,89% do total, conclui-se que, se a concessão de uso for considerada diminuição de área, a área final destinada a sistema de lazer resultará em 9,54%, ou seja, apenas 0,06% a menos que o exigido por lei.

(Arqº GERALDO LUIZ CEMENCIATO)
Resp. o/ Coord. Munic. Planej.

SNJ/20/06/88

liga conclusivamente
o Dr. Vicente sobre o
doc. de fls. 112.

Adoniro José Pereira

ADONIRO JOSÉ PEREIRA
Secretário de Negócios Jurídicos
Advogado



SMNJ/AJ - Em 22.06.88

Interessado :- ASSOCIAÇÃO DE EDUCAÇÃO TERAPÊUTICA -
AMARATI.

E m e n t a :- Área pública - Direito real de uso -
Sistema de Recreio.

P A R E C E R N º 0 8 8 / 8 8 - V P

1. Conforme se infere do teor do parecer de fls.115/120, o Prefeito não deve, s.m.j., obediência à Resolução nº 333/88, embora não se possa negar que o seu conteúdo se amolda ao constante do item 12 daquele parecer, aplicável à hipótese vertente.

2. Ora, os dados oferecidos pela Coordenação Municipal de Planejamento deixam antever, s.m.j., que a adoção da medida objeto do Projeto de Lei nº 4459 não seria prejudicial à comunidade, eis que seria respeitado, quase totalmente, o percentual mínimo exigido por lei em termos de áreas de lazer.

3. Assim, como resposta ao ofício de fls. 111, seria o caso de se encaminhar a documentação de fls. 61/62 e 123 à Câmara Municipal, ou, ainda, reduzir-se a área a ser dada em concessão, de modo a se preservar inteiramente o percentual legal mínimo de áreas de lazer.

4. É o nosso parecer, "sub censura" do Sr. -
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos.

Vicente de Paula Silva
(VICENTE DE PAULA SILVA)

Procurador Jurídico MECANOGRÁFIA

raim

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

P R O J E T O

L E I Nº 4459 V E T O

R E S O L U Ç Ã O Nº _____

 E M E N D A _____

D E C R E T O L E G I S L A T I V O Nº _____

 S U B S T I T U T I V O _____

M O Ç Ã O Nº _____

R E Q U E R I M E N T O Nº _____

VEREADORES	APROVA	REJEITA	MANTÉM	AUSENTE
1. Ana Vicentina Tonelli	X			
2. Antonio Carlos Pereira Neto	X			
3. Antonio Fernandes Panizza	X			
4. Ari Castro Nunes Filho	X			
5. Carlos Alberto Iamonti	X			
6. Erazê Martinho	X			
7. Ercílio Carpi				X
8. Felisberto Negri Neto				X
9. Francisco José Carbonari	X			
10. Jorge Nassif Haddad	X			
11. José Aparecido Marcussi	X			
12. José Crupe	X			
13. José Geraldo Martins da Silva	X			
14. José Rivelli	X			
15. Lázaro Rosa	X			
16. Miguel Moubadda Haddad	X			
17. Pedro Osvaldo Beagim	X			
18. Rolando Giarolla	X			
19. Tarcísio Germano de Lemos	X			
T O T A L	17			2

Sala das Sessões, 02/08/88

PRESIDENTE

1º SECRETÁRIO

2º SECRETÁRIO



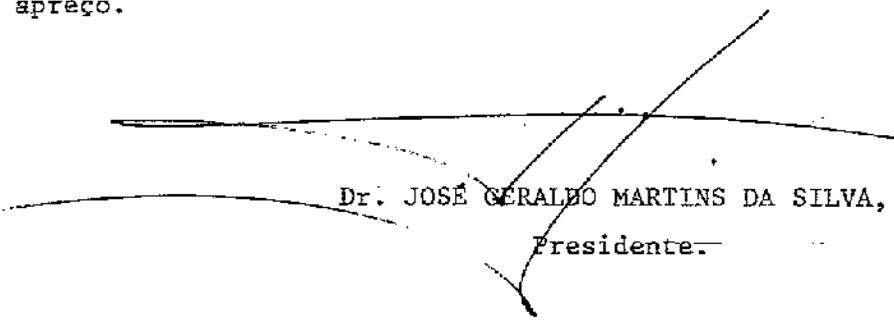
OF. PM. 08.88.02.
Proc. 16.640

Em 3 de agosto de 1988

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Apresento-lhe anexo, em duas vias, para sua consideração, o AUTÓGRAFO Nº 3.358 do PROJETO DE LEI Nº 4.459, aprovado por este Legislativo na Sessão Ordinária realizada no dia 2 do mês em curso.

Ronovo, na oportunidade, as manifestações de minha estima e elevado apreço.


Dr. JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA,
Presidente.

TSV



PROJETO DE LEI Nº 4.459
PROCESSO Nº 16.640
OFÍCIO P.M. Nº 08.88.02.

AUTÓGRAFO Nº 3.358

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

04 / 08 / 88 .

ASSINATURA:

Guilherme

RECEBEDOR - NOME:

EXPEDIDOR:

[Signature]

PRAZO PARA SANÇÃO / VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOM, ART. 30, § 1º.)

PRAZO VENCÍVEL EM:

26 / 08 / 88 .

[Signature]

DIRETORA LEGISLATIVA

*

Expdiente



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

Fls. 33
Proc. 16640
@

OF. GP.L. nº 388/88

Proc. nº 19.336/86

03511 00:00 = 15%

Jundiá, 08 de agosto de 1.988.
PROTOCOLO GERAL

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Junte-se.

PRÉSIDENTE
11/8/88

Permitimo-nos encaminhar a V.Exa. o original do Projeto de Lei nº 4.459, bem como cópia da Lei nº 3.217, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a

na.-



GP., em 08.08.1988

Proc. nº 16.640

Eu, ANDRÉ BENASSI, Prefeito do Município de Jundiaí, PROMULGO a seguinte -
Lei:-

(Signature)
(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 3.358

(Projeto de Lei nº 4.459)

Reclassifica e autoriza concessão de direito real de uso de área pública situada no loteamento "Vila Agrícola" à Associação de Educação Terapêutica "Amarati".

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, aprova:

Art. 1º - Fica o Município autorizado a outorgar à ASSOCIAÇÃO DE EDUCAÇÃO TERAPÊUTICA "AMARATI" concessão de direito real de uso, gratuita e pelo prazo de 50 (cinquenta) anos, da área de terreno abaixo descrita, conforme caracterização constante da planta anexa, pertencente ao patrimônio municipal, localizada à Rua Primavera, no loteamento "Vila Agrícola", que ora fica desafetada da classe de bens públicos de uso comum do povo: "Inicia no ponto 45, localizado no alinhamento da Rua Primavera, junto a divisa com a Passagem 5 e segue 35,00 metros pelo alinhamento da Rua Primavera, até o ponto 34; segue 13,00 metros em curva de concordância entre a Rua Primavera e a Rua 6, até o ponto 33; segue 27,00 metros em reta pelo alinhamento da Rua 6, até o ponto 17; segue 15,00 metros em curva de concordância entre a Rua 6 e a Rua 7, até o ponto 24; segue 24,00 metros em reta, pelo alinhamento da Rua 7, até o ponto 44; deflete à direita e segue 44,00 metros em reta



(Autógrafo nº 3.358 - fls. 02)

pelo alinhamento da Passagem 5 (viela), até o ponto 45, inicial desta descrição. O perímetro acima descrito encerra uma área de 1.628,00 metros quadrados".

Parágrafo único - A área de terreno referida neste artigo será utilizada pela entidade beneficiada para construção de sua sede.

Art. 2º - Fica estipulado o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da entrada em vigor desta lei, para assinatura do contrato respectivo.

Art. 3º - A entidade beneficiada se comprometerá, no instrumento a ser lavrado, a:

I - Iniciar as obras necessárias no prazo de 6 (seis) meses e concluí-las dentro de 2 (dois) anos, sendo ambos os prazos contados da data de lavratura do instrumento de concessão de direito real de uso;

II - Não dar ao imóvel finalidade diversa da estatuída na presente lei.

Parágrafo único - A inobservância das condições fixadas no artigo acarretará a invalidação do contrato de concessão de direito real de uso, com a retrocessão do imóvel ao patrimônio municipal, acrescido das eventuais benfeitorias que nele tenham sido realizadas, independentemente de qualquer indenização.

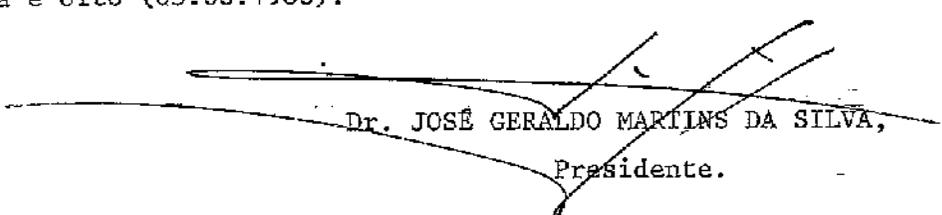
Art. 4º - Findo o prazo de concessão, o imóvel retornará ao patrimônio municipal, com as benfeitorias ou acessões nele introduzidas, independentemente de qualquer indenização.

Art. 5º - Fica dispensada a concorrência, tendo em vista o relevante interesse público.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta da entidade a ser favorecida.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em três de agosto de mil novecentos e oitenta e oito (03.08.1988).


Dr. JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA,
Presidente.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

LEI Nº 3217, DE 08 DE AGOSTO DE 1988

Reclassifica e autoriza concessão de direito real de uso de área pública situada no loteamento "Vila Agrícola" à Associação de Educação Terapêutica "Amarati".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 02 de agosto de 1988, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Município autorizado a outorgar à ASSOCIAÇÃO DE EDUCAÇÃO TERAPÊUTICA "AMARATI" concessão de direito real de uso, gratuita e pelo prazo de 50 (cinquenta) anos, da área de terreno abaixo descrita, conforme caracterizada constante da planta anexa, pertencente ao patrimônio municipal, localizada à Rua Primavera, no loteamento "Vila Agrícola", que ora fica desafetada da classe de bens públicos de uso comum do povo: "Inicia no ponto 45, localizado no alinhamento da Rua Primavera, junto a divisa com a Passagem 5 e segue 35,00 metros pelo alinhamento da Rua Primavera, até o ponto 34; segue 13,00 metros em curva de concordância entre a Rua Primavera e a Rua 6, até o ponto 33; segue 27,00 metros em reta pelo alinhamento da Rua 6, até o ponto 17; segue 15,00 metros em curva de concordância entre a Rua 6 e a Rua 7, até o ponto 24; segue 24,00 metros em reta, pelo alinhamento da Rua 7, até o ponto 44; deflete à direita e segue 44,00 metros em reta pelo alinhamento da Passagem 5 (viela), até o ponto 45, inicial desta descrição. O perímetro acima descrito encerra uma área de 1.628,00 metros quadrados".

Parágrafo único - A área de terreno referida neste artigo será utilizada pela entidade beneficiada para construção de sua sede.

Art. 2º - Fica estipulado o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da entrada em vigor desta lei, para assinatura do contrato respectivo.

Art. 3º - A entidade beneficiada se comprometerá, no instrumento a ser lavrado, a:



I - Iniciar as obras necessárias no prazo de 6 (seis) meses e concluir -
-las dentro de 2 (dois) anos, sendo ambos os prazos contados da data de la -
vratura do instrumento de concessão de direito real de uso;

II - Não dar ao imóvel finalidade diversa da estatuída na presente lei.

Parágrafo único - A inobservância das condições fixadas no artigo acar -
retará a invalidação do contrato de concessão de direito real de uso, com a
retrocessão do imóvel ao patrimônio municipal, acrescido das eventuais ben -
feitorias que nele tenham sido realizadas, independentemente de qualquer in -
denização.

Art. 4º - Findo o prazo de concessão, o imóvel retornará ao patrimônio -
municipal, com as benfeitorias ou acessões nele introduzidas, independente -
mente de qualquer indenização.

Art. 5º - Fica dispensada a concorrência, tendo em vista o relevante in -
teresse público.

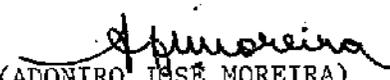
Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por -
conta da entidade a ser favorecida.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revoga -
das as disposições em contrário.


(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Pre -
feitura do Município de Jundiá, aos oito dias do mês de agosto de mil nove -
centos e oitenta e oito.


(ADONIRO JOSÉ MOREIRA)

Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

I.O.M. - 12/08/88

LEI N.º 3217, DE 08 DE AGOSTO DE 1988

Reclassifica e autoriza concessão de direito real de uso de área pública situada no loteamento "Vila Agrícola" à Associação de Educação Terapêutica "Amarati".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 02 de agosto de 1988, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1.º — Fica o Município autorizado a outorgar à ASSOCIAÇÃO DE EDUCAÇÃO TERAPÊUTICA "AMARATI" concessão de direito real de uso, gratuita e pelo prazo de 50 (cinquenta) anos, da área de terreno abaixo descrita, conforme caracterizada constante da planta anexa, pertencente ao patrimônio municipal, localizada à Rua Primavera, no loteamento "Vila Agrícola", que ora fica desafetada da classe de bens públicos de uso comum do povo. Inicia no ponto 45, localizado no alinhamento da Rua Primavera, junto a divisa com a Passagem 5 e segue 35,00 metros pelo alinhamento da Rua Primavera, até o ponto 34; segue 13,00 metros em curva de concordância entre à Rua Primavera e à Rua 6, até o ponto 33; segue 27,00 metros em reta pelo alinhamento da Rua 6, até o ponto 17; segue 15,00 metros em curva de concordância entre à Rua 6 e à Rua 7, até o ponto 24; segue 24,00 metros em reta, pelo alinhamento da Rua 7, até o ponto 44; deflete à direita e segue 44,00 metros em reta pelo alinhamento da Passagem 5 (viela), até o ponto 45, inicial desta descrição. O perímetro acima descrito encerra uma área de 1.628,00 metros quadrados".

Parágrafo único — A área de terreno referida neste artigo será utilizada pela entidade beneficiada para construção de sua sede.

Art. 2.º — Fica estipulado o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da entrada em vigor desta lei, para assinatura do contrato respectivo.

Art. 3.º — A entidade beneficiada se comprometerá, no instrumento a ser lavrado, a:

I — Iniciar as obras necessárias no prazo de 6 (seis) meses e concluí-las dentro de 2 (dois) anos, sendo ambos os prazos contados da data de lavratura do instrumento de concessão de direito real de uso;

II — Não dar ao imóvel finalidade diversa da estatuída na presente lei.

Parágrafo único — A inobservância das condições fixadas no artigo acarretará a invalidação do contrato de concessão de direito real de uso, com a retrocessão do imóvel ao patrimônio municipal, acrescido das eventuais benfeitorias que nele tenham sido realizadas, independentemente de qualquer indenização.

Art. 4.º — Findo o prazo de concessão, o imóvel retornará ao patrimônio municipal, com as benfeitorias ou acessões nele introduzidas, independentemente de qualquer indenização.

Art. 5.º — Fica dispensada a concorrência, tendo em vista o relevante interesse público.

Art. 6.º — As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta da entidade a ser favorecida.

Art. 7.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(ANDRÉ BENASSI)
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos oito dias do mês de agosto de mil novecentos e oitenta e oito.

(ADONIRO JOSÉ MOREIRA)
Secretário Municipal de
Negócios Jurídicos

